

N. F. Nº - 210544.0322/19-5

NOTIFICADO - DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS SALVADOR EIRELI

NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23.10.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0323-06/20NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/06/2019, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 10.916,49, e R\$ 6.549,90 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$ 17.466,39, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 - 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado ingressa com defesa através do seu representante com anexos fls. 12 a 31, onde faz uma síntese dos fatos. Inicia informando ter sido surpreendida em 12.06.2019 com o seu descredenciamento para pagamento da antecipação parcial do ICMS, sendo autuada através de notificações fiscais para pagamentos antecipados nos recebimentos de mercadorias que estavam a adentrar o estado da BAHIA.

As notificações fiscais trouxeram como fundamento o não pagamento da notificação fiscal sob o nº 2225170526185, lavrada em 15.09.2018 pela unidade fazendária do Posto Fiscal de Benito Gama, que por um equívoco do preposto fiscal JOSÉ EFIGÊNIO FREIRE sob nº de matrícula 132225174, lavrou duas infrações fiscais sob nºs 2225170525/18-9 e 2225170526/18-5, e ao registrar nos DAES para pagamento ter colocado nos mesmos apenas o número de uma infração que seria a de sob nº 2225170525/18-9. Situação que ocasionou esta confusão de registro, visto que, a autuada pagou em época os dois, DAES, conforme demonstrado em anexo. Sendo assim, a notificação nº 222517.0526/18-5, mesmo pago pela autuada, não foi identificada pelos registros de controles de pagamento da SEFAZ, ficando em aberto e sendo direcionado para dívida ativa, o que ocasionou toda a confusão.

Conforme relatado nesta justificativa, a Impugnante ao realizar o pagamento dos DAES emitidos cumpriu com sua obrigação de contribuinte, e não infringiu nenhuma das prerrogativas que preceitua o § 2º do art. 332 do RICMS/BA de descredenciamento.

Sendo assim, a referida pessoa jurídica, ora impugnante, solicita aos nobres julgadores que seja

revisto tal notificação para o cálculo devido sem as multas/juros, conforme planilha apresentada abaixo, para os seus devidos pagamentos, situação que já fora corrigida pelo PGE com o credenciamento da autuada, nesses termos pede a completa anulação da referida notificação.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes nas NF-e 264.050 e 264.051 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“O presente lançamento refere-se à antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados (diversos conforme DANFES), procedentes de outra unidade da Federação (PR), constantes nos DANFEs nº 264.050/264.051 para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta da denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”.

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

- a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*
- b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida e deve ser anulada, porque a sua empresa foi descredenciada indevidamente, por um erro de preposto da SEFAZ que emitiu dois DAES para pagamento de duas notificações de 2018 e repetiu o mesmo numero de uma das notificações, como consequência uma notificação foi paga duas vezes e a outra notificação foi lançada na dívida ativa indevidamente, gerando então o descredenciamento da empresa.

Diz também, que esta situação do descredenciamento já foi reconhecida pelo Parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado, solicitando o seu credenciamento.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Noticante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS da Antecipação Parcial, na entrada do Estado da Bahia sobre mercadorias destinadas a Contribuinte DESCREDENCIADO. Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe foram entregues e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo

que o Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99 que ensejasse sua nulidade.

Quanto ao mérito, a própria Notificada em sua defesa, reconhece que está Descredenciada, embora indevidamente, fato esse reconhecido pela PGE no seu Parecer. Verifico que nos anexos da defesa não foi apresentado o referido Parecer e tão somente uma cópia de um Requerimento Administrativo assinado pelo Notificado na data de 07.06.2019, sem a resposta da PGE (fl.29). A cobrança da Antecipação Parcial do ICMS, nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, foi estabelecido pelo art.12-A da Lei 7.014/96.

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03,*

O Estado da Bahia regulamentou, através do art. 332, inciso III do RICMS/BA, que o ICMS referente a Antecipação Parcial deve ser recolhido antes da entrada das mercadorias, no território deste Estado, estabelecendo algumas condições, para permitir que o Contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ e sem nenhuma restrição, recolha o ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês seguinte da entrada da mercadoria na empresa. Estas condições estão regulamentadas no RICMS/BA, art. 332, §2º.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;*

*III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS.*

Na análise da documentação anexa ao processo, verifico que em uma consulta no cadastro da SEFAZ realizado pelo Notificante (fl.05), a Notificada está com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, motivada pela restrição de crédito - Dívida Ativa, justamente uma das condições estabelecida no art. 332, § 2º, II, do RICMS/BA.

Desta forma, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante está correta, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias, destinadas a comercialização, no território do Estado da Bahia, e resolvo julgar

PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância única, a Notificação Fiscal nº **210544.0322/19-5**, lavrada contra **DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS SALVADOR EIRELI**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.916,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR